

São João do Araguaia, 25 de fevereiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor

Ronis da Silva Amorim

Presidente da Comissão de Permanente de Licitação.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A empresa **F13K TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 33.892.063/0001-59, sediada à Folha 15, Quadra 07, Lote A-25 – Sala B – Nova Marabá – Marabá-PA – Cep: 68.510-370, por seu representante legal, o Sr. RAFAEL SILVA OLIVEIRA, brasileiro, maior, capaz, empresário, residente à Folha 15, Quadra 07, Lote A-25 – Nova Marabá – Marabá-PA – Cep: 68.510-370, portador Carteira de identidade nº 4.052.163 2ª via, expedida pela PCII/PA, CPF (MF) nº 965.817.512-00, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a". do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITOU a RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

PRELIMINARES:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Concorrência nº PE/2021.004-PMSJA SRP, proferida em 01 de fevereiro de 2021.

Considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

II- DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de São João do Araguaia para o certame licitacional, cuja a empresa da qual sou Representante Legal, participou da Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preço, oriunda do Edital PE/2021.004-PMSJA SRP, sendo inabilitada por não ter entregue a Certidão de Falência e Concordata e o Balanço Patrimonial devidamente registrado pela Junta Comercial, em tempo hábil.

III - DAS RAZOES DA REFORMA

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Ocorre que diante das dificuldades, inclusive operacionais dos sites governamentais, ocasionadas pela decretação da Pandemia do COVID 19, que acarretou drásticos reflexos sociais e econômicos, inclusive na suspensão de suas atividades obedecendo os decretos governamentais.

O impacto econômico da pandemia mundial causada pela COVID 19 no país é imensurável. As medidas de contenção da transmissão da doença são extremas. Grande parte das empresas privadas e serviços públicos adotaram o modelo de trabalho home office, fechando seus escritórios e utilizando ferramentas de tecnologia para comunicação e acesso remoto a dados. Mesmo procedimento está sendo utilizado pelas escolas, universidades, igrejas e qualquer grupo que necessite permanecer operacional.

Os governos federal, estadual e municipal decretaram estado de calamidade pública. Onde o Governo do Estado Pará, através do Decreto Nº 687 DE 15/04/2020, decretou o Estado de Calamidade Pública em todo o Estado, ao qual na época suspendeu todas as atividades presenciais.

O caso fortuito e de força maior enfrentado pelos povos de todo o mundo hoje não é de ordem econômica, mas biológica. Os efeitos do Covid 19 não eram possíveis de evitar ou impedir.

Tanto isso é verdade que o Poder Executivo Federal publicou, no dia 22.03.2020, Medida Provisória nº 927/2020, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro “medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”

Diante deste cenário ficou inviável alguns documentos perante os órgãos públicos, ao qual a maioria inicialmente estavam fechados, por medidas de segurança.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais

documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. **Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a **inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.** (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de

formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a_.10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) **O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.** VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . **Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.** (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

São João do Araguaia, 25 de fevereiro de 2021.

Nesses Termos,
Pede Provimento

RAFAEL SILVA
OLIVEIRA:
96581751200

Assinado digitalmente por RAFAEL SILVA OLIVEIRA:
96581751200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTTI Multipla v5,
OU=14483179000190, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=RAFAEL SILVA OLIVEIRA-96581751200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-02-25 09:56:57
Foxit Reader Versão: 9.6.0

F13K TRANSPORTES LTDA